



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06040/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Responsável: Eliziana Francisco de Sousa
Exercício: 2017
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01314/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06040/18 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017;
- 2) recomendar à gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06040/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06040/18 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 3.070.809,46;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.896.640,80;
- c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 239.596,06;
- d) o Município contava, ao final do exercício, com 335 (trezentos e trinta e cinco) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, e ainda 143 (cento e quarenta e três) inativos e 13 (treze) pensionistas;
- e) as despesas administrativas corresponderam a 1,83% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação da gestora, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

a) Ausência de discussão e aprovação da política de investimentos do RPPS pelo órgão deliberativo, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3922/10

A defesa anexa aos autos a ATA DE REUNIÃO ocorrida aos 19.05.2017 pelo Conselho Municipal de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios do Regime Próprio de Previdência Social, que debateu e aprovou a Política de Investimento – 2017.

A Auditoria analisou as Atas de Reunião, mantendo a falha em razão da não implementação de ações visando reverter a situação financeira do instituto.

b) Falta de elaboração da Política de Investimentos do RPPS, descumprindo o art. 5º da Resolução CMN nº 3.922/10

A defendente acosta a DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DA POLITICA DE INVESTIMENTO - 2017, enviada ao MPAS pelo sistema DATAPREV, regularizando e cumprindo plenamente o que determina o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.

O Órgão de Instrução registra que houve uma política de investimento na teoria, mas na prática nada foi concretizado, pois a Gestão do Instituto está sempre com déficit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06040/18

c) Elaboração incorreta do Balanço patrimonial do exercício de 2017 devido à ausência de registro de dados do exercício de 2016, para as devidas comparações

A gestora esclarece que a falha ocorreu em razão de incorreção das informações repassadas pela gestão 2016 do órgão municipal. No balanço informado ao TCE/PB constam valores diferentes dos apresentados por meio físico e entregues à atual gestora, dificultando, portanto, a sua correta inclusão quando do envio da PCA 2017. Informa que, após constatar-se o equívoco, buscou-se realizar a correta elaboração do balanço em análise, anexando-o aos presentes autos.

A Auditoria atesta a nova elaboração do demonstrativo, destacando, porém, que não houve as devidas modificações junto ao Tramita.

d) Ausência de implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal

A defesa alega que a base de cálculo das contribuições encontra-se prevista no art. 16 da Lei Municipal de nº 507/2012, que reestruturou o RPPS Municipal. Informa que, com base no escopo normativo, o Município de Cachoeira dos Índios cumpriu plenamente as alíquotas do plano de amortização do déficit atuarial a partir da Reavaliação Atuarial Base 2016 para 2017, conforme exposições constantes no Decreto 013/2017 e na Lei Municipal 627/2017, acostados aos autos.

A Unidade Técnica registra o encaminhamento da referida documentação. No entanto, mantém a irregularidade por entender falho o plano de amortização tendo em vista a atual situação financeira do instituto previdenciário.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante opina pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sra. Eliziana Francisco de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017;
- b)** Aplicação de multa pessoal à responsável pela gestão do ICPM sob análise, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face ao descumprimento de normas legais;
- c)** Recomendação ao PREFEITO MUNICIPAL, no sentido de efetuar os repasses ao instituto de forma tempestiva e cumprir os ditames das normas legais aplicáveis à instituição previdência do município.
- d)** Recomendação à gestora do Instituto, quanto à observância das irregularidades apontadas nos autos e evitar reincidências em futuras gestões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06040/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Com relação à política de investimentos, verificou-se que o valor constante como disponibilidades em 31.12.2017 não foi destinado para conta de aplicação, deixando de se obter rentabilidade dos ativos do instituto de previdência.

No que tange à elaboração do balanço patrimonial, a falha enseja recomendação à administração do instituto no sentido de que envie os demonstrativos contábeis tempestivamente e dentro do que estabelecem as normas técnicas.

No tocante ao plano de amortização de déficit atuarial, a Lei Municipal nº 627, datada de 20 de dezembro de 2017, estabelece uma alíquota inicial suplementar correspondente a 7,19%, que evoluirá pelos próximos 33 anos para amortizar o passivo atuarial de 57.353.745,71. Observa-se no demonstrativo da folha resumida mensal/Resumo previdenciário (fls. 53/106) que a referida alíquota vem sendo utilizada desde setembro de 2017. Outro aspecto a pontuar, em comparação com o exercício anterior, é que em 2016 ocorreu déficit orçamentário no valor de R\$ 185.233,45, enquanto que no exercício em análise verificou-se superávit orçamentário correspondente a R\$ 175.278,66. O valor das disponibilidades, por sua vez, passou de R\$ 7.300,86 para R\$ 239.596,06, observando-se, portanto uma evolução na situação financeira do instituto previdenciário.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017;
- 2) recomende à gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2019 às 10:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2019 às 09:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2019 às 14:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO